

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 429/08

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 429, DE 2008 **(Mensagem nº 30, de 13.05.08 – CN / nº 260, de 12.05.08 – PR)** **(Projeto de Lei de Conversão n.º 20, de 2008)**

Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, para a formação de seu patrimônio, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDMILSON VALENTIM

PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2008, RESULTANTE DA MP N.º 429, DE 2008

I - RELATÓRIO

Em revisão pelo Senado Federal, o Projeto de Lei de Conversão n.º 20, de 2008, aprovado pela Câmara dos Deputados, derivado da Medida Provisória n.º 429, de 2008, recebeu três emendas apresentadas pelo Senador Demóstenes Torres (Relator-revisor) e confirmadas pelo Plenário daquela Casa, razão pela qual a matéria volta a exame desta Câmara dos Deputados.

A Medida Provisória n.º 429, de 2008, originalmente tratou das seguintes matérias, entre outras de menor impacto, todas elas destinadas a apoiar o setor produtivo nacional, em especial as empresas de construção naval, as nossas exportações através das pequenas e médias empresas e os programas de financiamento do BNDES nas condições ali especificadas.

i) A primeira e importante medida, indubitavelmente, foi a instituição do Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN.

ii) Medida de igual relevância pode ser destacada na autorização dada pela MP ao BNDES para realizar financiamentos em euro, com recursos do FAT, bem como constituir subsidiárias no exterior.

iii) Elevou ainda o montante do crédito subvencionado nas operações do BNDES, com equalização de taxa de juros e bônus de adimplência, para as empresas dos setores intensivos em trabalho.

iv) Estendeu o crédito acima mencionado às empresas dos ramos de frutas (*in natura* e processadas), de cerâmicas, de *software* e de prestação de serviços de Tecnologia da Informação e o de bens de capital ali especificado, nos casos das empresas que tenham receita bruta de até R\$ 300 milhões/ano.

v) Garantiu o Seguro de Crédito à Exportação (SCE), contra riscos comerciais, políticos e extraordinários, nas fases pré-embarque e pós-embarque. Na mesma linha, incluiu as empresas ligadas à indústria do setor de defesa entre as beneficiárias do Seguro de Crédito à Exportação, especialmente pela resistência das seguradoras privadas em assumir os riscos destas empresas.

vi) Promoveu a adoção de medidas contra práticas desleais de comércio, que evitem a elisão de medidas *antidumping* e compensatórias.

Em nosso Projeto de Lei de Conversão, devidamente ratificado pelo egrégio Colegiado desta Casa, promovemos, com intuito de aprimorar o texto encaminhado pelo Executivo, algumas alterações que merecem ser aqui destacadas.

a) Aumento do limite da participação da União no Fundo de Garantia para a Construção Naval (FGCN), de R\$ 400 milhões para R\$ 1 bilhão.

b) Possibilidade de integralização de cotas do FGCN com participações minoritárias da União.

c) Delegação, ao Executivo, da incumbência de definir a composição do Conselho Diretor do Fundo de Garantia para a Construção Naval (CDFGCN).

d) Ampliação do alcance das garantias à conta do FGCN para abrigar: o financiamento da produção de embarcações destinadas ao controle, à proteção ou à segurança da navegação e de embarcações de apoio marítimo, portuário ou destinadas à pesca industrial de que trata o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional (Profrota Pesqueira).

e) Flexibilização das garantias a serem exigidas nas operações garantidas pelo FGCN.

f) Dilatação do prazo de garantia do FGCN.

g) Extensão do emprego de recursos do FAT geridos pelo BNDES no financiamento de projetos relacionados à atividade turística nos quais as obrigações de pagamentos sejam referenciadas em dólar ou euro.

h) Ampliação da concessão de subvenção econômica para beneficiar empresas com receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões.

i) Inclusão do setor de serviços entre os beneficiários dos recursos do FGE.

Ao revisar a matéria, o Senado Federal reconheceu que o PLV n.º 20, de 2008, aprovado nesta Casa – ao ampliar os setores beneficiados e flexibilizar exigências sem comprometer o controle dos gastos públicos – logrou aprimorar o escopo original da Medida Provisória. Por tal motivo, decidiu pela ratificação do mencionado PLV, acrescentando-lhe, porém, três modificações, materializadas nas emendas abaixo relacionadas.

Emenda 1 (Emenda do Relator-Revisor n.º 33)

“Dê-se ao caput do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

‘Art. 7º Nas operações de financiamento com garantia do FGCN, o valor financiado pelos agentes

financeiros deverá ser de até 80% (oitenta por cento) do valor do projeto.

.....' "

Emenda 2 (Emenda do Relator-Revisor n.º 34)

“Suprima-se a expressão ‘inclusive os relacionados à atividade turística,’ do *caput* do art. 5º da Lei n.º 9.365, de 16 de dezembro de 1996, de que cuida o art. 12 do Projeto.”

Emenda 3 (Emenda do Relator-Revisor n.º 35)

“Acrescente-se o seguinte art. 18 ao Projeto, renumerando o atual art. 18 como art. 19:

"Art. 18. O inciso V do art. 14 da Lei n.º 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da alínea m, com a seguinte redação:

'Art. 14.

.....

V -

.....

m) adubos, defensivos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e suas matérias-primas;

.....' (NR)"

II - VOTO DO RELATOR

II. 1 Da Admissibilidade, da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Esta Relatoria considera estarem caracterizados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência nas emendas ao PLV n.º 20, de 2008, aprovadas pelo o Senado Federal, pois a temática a elas subjacente está relacionada à Medida Provisória n.º 429, de 2008, cuja relevância e urgência, em sua primeira passagem pela Câmara dos Deputados, foi por nós reconhecida no relatório então apresentado e ratificado pelo plenário desta Casa.

No que concerne à juridicidade, as proposições acessórias guardam harmonia com a lei e não violam o ordenamento jurídico-constitucional. Quanto à técnica legislativa, as Emendas mostram-se em consonância com as regras e práticas da produção legislativa.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão n.º 20, de 2008, derivado da Medida Provisória n.º 429, de 2008.

II. 2 Adequação Financeira e Orçamentária da Emendas

Sob o ângulo orçamentário e financeiro, as Emendas do Senado Federal não traduzem, em princípio, maiores impactos ao equilíbrio das contas públicas, em seu conjunto, particularmente em relação a riscos de redução de receitas ou expansão inconsequente do gasto público.

Diante do exposto, consideramos as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão n.º 20, de 2008, decorrente da Medida Provisória n.º 429, de 2008, adequadas orçamentária e financeiramente.

II. 3 Mérito

Não havendo óbices atinentes às preliminares que, obrigatoriamente, são apreciadas em sede de Medida Provisória, passamos ao exame do mérito das Emendas do Senado Federal.

A Emenda 1 (Emenda do Relator-Revisor n.º 33), dá ao *caput* do art. 7º do PLV nº 20, de 2008, proveniente da Medida Provisória nº 429, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 7º Nas operações de financiamento com garantia do FGCN, o valor financiado pelos agentes financeiros deverá ser de até 80% (oitenta por cento) do valor do projeto.”

De acordo com nosso PLV, o limite do valor financiado pelos agentes financeiros com garantia do FGCN seria de 90% (noventa por cento) do valor do projeto. O Senado Federal decidiu reduzir desse percentual para 80% (oitenta por cento) para aumentar a participação do estaleiro nos custos do empreendimento.

Embora a inovação possa parecer positiva, pois teoricamente, ao reduzir a parcela financiada, permitiria um aumento no número de operações cobertas por recursos do FGCN, na prática, a elevação na exigência de recursos próprios dificultaria o acesso de pequenos e médios estaleiros aos financiamentos amparados pelo FGCN, afastando esses importantes atores dos benefícios concebidos na Medida Provisória. Por essa razão, somos forçados a não acolher a Emenda 1.

A Emenda 2 (Emenda do Relator-Revisor n.º 34), suprime a expressão “inclusive os relacionados à atividade turística,” do *caput* do art. 5º da Lei n.º 9.365, de 16 de dezembro de 1996, de que cuida o art. 12 do PLV n.º 20, de 2008, proveniente da Medida Provisória n.º 429, de 2008

Com tal emenda, o Senado, por considerar desnecessária a alteração promovida pela Câmara, restaura a redação primitiva da MP n.º 429, de 2008, retirando a faculdade de o setor turístico receber recursos do BNDES (FAT) em empreendimentos referenciados em dólar ou euro.

Decidimos não acatar a Emenda 2 do Senado Federal, mantendo a referência ao setor turístico tal como preconizado em nosso PLV n.º 20, de 2008. Entendemos que os argumentos que nos levaram à incorporar essa alusão expressa à atividade turística persistem válidos. A inegável importância do turismo na geração de renda e postos de trabalho para todos os níveis de formação – oferecendo vagas para especialistas em hotelaria, administração e gastronomia, bem como para a infelizmente ainda expressiva

parcela de trabalhadores brasileiros com pouca formação – justifica o emprego de técnica legislativa que afaste qualquer dúvida quanto à extensão dos benefícios advindos de recursos do BNDES (FAT) nas situações evidenciadas na MP.

A Emenda 3 (Emenda do Relator-Revisor n.º 35) acrescenta o art. 18 ao PLV n.º 20, de 2008, proveniente da Medida Provisória n.º 429, de 2008, e renumera o art. 18 como art. 19, para incluir, no inciso V do art. 14 da Lei n.º 10.893, de 13 de julho de 2004, alínea “m”, com a seguinte redação: “adubos, defensivos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e suas matérias primas”. O acréscimo dessa alínea ao referido dispositivo legal visa a isentar os citados produtos do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Sustenta o Relator-Revisor que, no ano de 2007, o AFRMM aplicado à importação de 17.580 milhões de toneladas de fertilizantes representou um custo estimado de R\$ 457 milhões, cerca de 5% do custo de produção da agricultura nacional. No transporte aquaviário de longo curso, a alíquota do AFRMM incidente sobre o frete de fertilizantes é de 25%. Isso atualmente significa 25,50 para cada tonelada de fertilizante importado. Para o proponente, no momento em que a agricultura sofre com acentuado aumento de custo de produção, isentar a importação de fertilizantes do AFRMM – responsável por 80% do consumido no País – é medida indispensável para a sobrevivência do setor agrícola.

Não obstante as louváveis razões que conduziram o Senado Federal a acatar a aludida isenção do AFRMM, cremos, sem desconhecer a importância da agricultura nacional, que o sugerido benefício não se coaduna com a finalidade precípua da Medida Provisória n.º 429, de 2008 – e do projeto de lei de conversão dela proveniente – de fortalecer o segmento naval. De fato, sob o ponto de vista desse segmento, o que a emenda acarretaria seria a redução da arrecadação do AFRMM, com conseqüente impacto negativo na disponibilidade de recursos para o cumprimento do seu objetivo de fomento à marinha mercante e à indústria de construção e reparação naval brasileiras. Em vista disso, sentimo-nos obrigados a também não acatar a Emenda 3.

Por todo o exposto, votamos :

i) pela Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade e boa Técnica Legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão n.º 20, de 2008, derivado da Medida Provisória n.º 429, de 2008;

ii) pela adequação orçamentária e financeira das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão n.º 20, de 2008, derivado da Medida Provisória n.º 429, de 2008;

iii) e, no mérito, pela rejeição das Emendas 1, 2 e 3 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão n.º 20, de 2008, derivado da Medida Provisória n.º 429, de 2008.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2008.

Deputado EDMILSON VALENTIM

Relator